

À ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TEJUÇUOCA/CE

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.02.17.01 – PE - FMS

MOB SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.870.094/0001-07, com sede social à Avenida Abolição, nº 4140, Bairro Mucuripe, CEP: 60.165-082, Fortaleza/CE, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 41, §2º, da Lei nº 8.666/1993, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.02.17.01 – PE – FMS**, em face da **ILEGALIDADE** da exigência aclarada no objeto do Edital, pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas.

I. TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

1. Segundo a disposição normativa do art. 41, §2º, da Lei 8.666/1993 2 (dois) dias úteis para impugnar o edital, senão veja-se o que diz os dispositivos da lei supra:

LEI FEDERAL Nº 8.666/1993

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º **Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.**
(Grifo nosso)

2. Assim, uma vez que o Edital de Pregão Eletrônico nº 2022.02.17.01 – PE - FMS delineou a data da sessão de abertura como sendo o dia 04/05/2022 (quarta-feira), tem-se por tempestiva a presente Impugnação.

3. Ademais, considerando que as condições legais e editalícias para o cabimento da presente impugnação restaram cabalmente demonstradas, roga-se pelo seu regular conhecimento e processamento.

II. DA SÍNTESE FÁTICA

4. Trata-se de certame publicado pela Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Tejuçuoca/CE, cujo edital convocatório prevê como objeto a contratação de de serviços de computação na modalidade de nuvem pública, no modelo de infraestrutura como serviço, incluindo os serviços de armazenamento, processamento, banco de dados gerenciado e comunicação de dados para utilização no contingenciamento e transbordo da aplicação prontuário eletrônico do cidadão – PEC / E-SUS, Atenção primárias à saúde – APS, junto a Secretaria de Saúde do Município de Tejuçuoca/CE, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.
5. A ora Impugnante, por conta de seu espectro de atuação, deseja participar do referido certame. Ocorre que, após análise detida do instrumento convocatório, constatou-se a informação sobre a configuração de servidor ou *storage* no edital, de modo que a ausência de dimensionamento dos elementos da infraestrutura interfere diretamente na formulação de proposta que melhor atenda os interesses da Administração.
6. Dessa forma, uma vez que a Administração Pública está adstrita aos princípios norteadores do próprio procedimento licitatório, bem como às disposições legais e regulamentares aplicáveis, destaca-se a nítida **ILEGALIDADE** do referido objeto do Edital, pelos motivos pormenorizados a seguir.

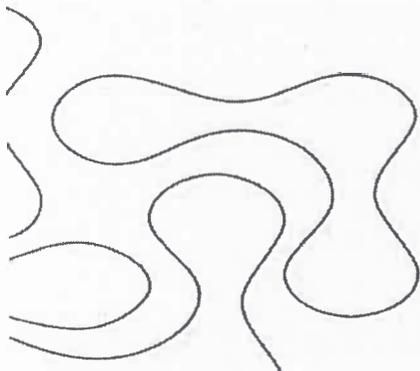
III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS: DA INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÕES ESSENCIAIS DO OBJETO. DA VIOLAÇÃO AO ART. 40, INCISO VIII DA LEI 8.666/1993 E ART. 37, DA CRFB/88. DA INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS DA LEGALIDADE, DA EFICIÊNCIA E DA COMPETITIVIDADE

7. Conforme exposto alhures, o edital dispõe como objeto, em suma, a contratação de empresa especializada na prestação de serviços na modalidade nuvem público. Todavia, não explicita os dimensionamentos corretos do objeto, impedindo que os licitantes formulem uma proposta no nível de tecnicidade adequada que atenda ao interesse público.
8. Neste sentido, cumpre transcrever o teor do inciso VIII, do art. 40, da Lei nº 8.666/1993, senão veja-se:

LEI FEDERAL Nº 8.666/1993

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e **indicará, obrigatoriamente, o seguinte:**

Av da Abolição, 4140 A - Mucuripe - Fortaleza - Ceará
4002.2552 | 0800 020 9000
comercial@mobtelecom.com.br
www.mobtelecom.com.br



[...]

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, **informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto.** (grifo nosso)

9. Em consonância com a determinação legal supra, o órgão licitante deverá **especificar o item a ser adquirido, a fim de se evitar dúvidas por parte dos pretensos fornecedores e, também, dos responsáveis pelo processo licitatório, com vistas aos princípios licitatórios elencados no art. 37 da Carta Magna, *ipsis litteris*:**

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...].**

10. À luz desses princípios, determina-se à Administração que somente faça aquilo que tiver previsão legal, à luz da legalidade que rege a atuação administrativa. Sobre o tema, ensina HELY LOPES MEIRELLES¹:

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoa. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, **na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.** (Grifou-se).

11. Ressalta-se, portanto, a obrigatoriedade de a Administração atuar em conformidade com as legislações e normas pertinentes ao caso, **pois a análise objetiva tem como intuito o de preservar a necessária e indispensável legalidade dos atos praticados por esta,** impedindo o surgimento de situações que, em descompasso com o regime jurídico vigente, não esteja amoldada ao padrão de conduta imposto ao gestor da coisa pública, e que possam causar prejuízos à Administração ou a particulares, fato ocorrido no presente caso.

12. Ademais, a ausência de informações essenciais, como as contidas no item acima, obriga o administrador a proceder com retificações, sob pena de gerar vício insanável ao procedimento, impondo a sua anulação por falta de requisito essencial e obrigatório. Isso porque, os vícios decorrentes de elaboração deficiente das peças que compõem o processo licitatório comprometem dentre outros princípios, o da eficiência dos atos públicos, podendo gerar danos irreparáveis tanto ao erário como à sociedade.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2000.



13. Destaca-se que a eficiência impõe ao agente público um modo de atuar que produza resultados favoráveis à consecução dos fins que cabe ao Estado alcançar, assim como dispõe a previsão do *caput*, do art. 2º da Lei nº 9.784/99, *in verbis*:

LEI FEDERAL Nº 9.784/1999

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência

14. Ressalta-se ainda que, no caso em deslinde, tem-se, verdadeiramente, um impedimento desnecessário que afeta diretamente a competitividade do certame, assim como o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, o que é vedado por lei, de acordo com o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8666/93, confira-se:

LEI FEDERAL Nº 8.666/1993

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade**, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

15. Na lição de JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO², "*deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível. Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiarão à custa do prejuízo dos outros.*"

16. Ressalta-se que a Súmula nº 177 do Tribunal de Contas da União constitui como regra indispensável a definição clara no objeto, nos seguintes termos:

SÚMULA Nº 177, TCU

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto postulado de

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 23ª ed., 2010, p 268.

